



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA nº 065, de 16 de Fevereiro de 1993

O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, II da Constituição da República, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, e

Considerando a inexistência de padrões de qualidade para o Alpiste, a Ervilha, a Lentilha, o Girassol e a Mamona, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de instrumento oficial que discipline a classificação e a comercialização dos referidos produtos no mercado interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as anexas Normas de Identidade, Qualidade, Embalagem, Marcação e Apresentação do Alpiste, da Ervilha, da Lentilha, do Girassol e da Mamona, devidamente assinadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária e pelo Diretor do Departamento Nacional de Produção e Defesa Vegetal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÁZARO FERREIRA BARBOZA

NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM, MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO GIRASSOL

1 OBJETIVO

A presente norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do girassol que se destina à comercialização.

2 DEFINIÇÃO DO PRODUTO

Entende-se por girassol os grãos provenientes da espécie *Helianthus annuus*.

3 CONCEITOS

Para efeito desta norma e termos usados nas presentes especificações, considera-se:

3.1 Grãos Avariados

Os grãos inteiros ou pedaços de grãos que se apresentam chochos, ardidos, brotados, mofados, rancificados, partidos, danificados por insetos e descascados.

3.1.1 Chochos

Grão que se apresenta com densidade menor que a do grão normal.

3.1.2 Ardido

Grão que se apresenta alteração em sua coloração normal e em sua estrutura interna, devido a ação do calor e umidade ou fermentação.

3.1.3 Brotado

Grão que se apresenta visivelmente germinado, caracterizando inclusive o rompimento da película.

3.1.4 Mofado

Grão que se apresenta com fungos (mofos ou bolores), mostrando a olho nu, aspecto aveludado ou algodoento.

3.1.5 Rancificado

Grão que se apresenta com cor anormal e odor desagradável (ranço), devido às características físico-químicas do óleo terem se alternado por processo oxidativo.

3.1.6 Danificado

Grão que se apresenta amassado, trincado ou rachado, decorrente de danos físicos ou mecânicos, bem como os pedaços de grão ou grão quebrado.

3.1.7 Descascado

Grão que se apresenta desprovido de sua casca natural, parcial ou totalmente.

3.1.8 Danificado por Insetos

Grão que apresenta danos causados por insetos, em qualquer de suas fases evolutivas.

3.2 Matéria Estranha

Detrito de qualquer natureza estranho ao produto, tais como: areia, fragmentos de madeira, grão ou sementes de outras espécies e sujidades (dejetos ou partes de insetos, entre outros).

3.3 Impurezas

Detrito do próprio produto tais como, folhas, talos entre outros.

3.4 Umidade

O percentual de água encontrado na amostra em seu estado original.

4 CLASSIFICAÇÃO

O girassol será classificada em classes e tipos segundo a sua coloração (variedade) e a sua qualidade, respectivamente

4.1 Classe

O girassol, segundo a coloração dos grãos, será classificado em 4 (quatro) classes:

4.1.1 Branco

O girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso, de grãos de cor branca e/ou acinzentada.

4.1.2 Rajado

O girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso, de grãos com duas ou mais cores, rajados escuros ou claros.

4.1.3 Preto

O girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso, de cor preta.

4.1.4 Misturado

O girassol que não se enquadrar nas exigências das classes anteriores, devendo-se mencionar no Certificado de Classificação, a porcentagem de cada uma das classes que compõem a mistura.

4.2 Tipos

O girassol, segundo a sua qualidade, será classificado em 3 (três) tipos, expressos por número de 1 (um) a 3 (três), e definidos pelos limites máximos de tolerância, estabelecidos no Anexo I da presente norma.

4.3 Umidade, Matéria Estranha e Impureza

4.3.1 O limite máximo de tolerância para o teor de umidade e os percentuais de matéria estranha e impurezas, admitidos para cada um dos tipos, estão estabelecidos no Anexo I da presente norma.

4.4 Abaixo do Padrão

O girassol que não atender as exigências contidas no Anexo I da presente norma, será classificado como Abaixo do Padrão.

4.4.1 O produto classificado como Abaixo do Padrão poderá ser:

4.4.1.1 Comercializado como tal, desde que perfeitamente identificado e com a identificação colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de forma clara, correta, precisa, ostensiva e de difícil remoção.

4.4.1.2 Rebeneficiado, desdobrado ou recomposto, para efeito de enquadramento em tipo.

4.4.1.3 Reembalado e remarcado para efeito de atendimento às exigências da norma.

4.5 Desclassificação

4.5.1 Será desclassificado e proibido a sua comercialização, todo girassol que apresentar, isolado ou cumulativamente, as seguintes condições:

4.5.1.1 Mau estado de conservação;

4.5.1.2 Aspecto generalizado de mofo, fermentação ou rancificação;

4.5.1.3 Acentuado odor estranho de qualquer natureza, impróprio ao produto;

4.5.1.4 Teor de micotoxinas acima do limite estabelecido pela legislação específica em vigor;

4.5.1.5 Resíduos de produtos fitossanitários ou contaminantes acima dos limites estabelecidos pela legislação específica em vigor.

4.5.2 Será desclassificado e impedida a sua comercialização, até o seu rebeneficiamento ou expurgo para enquadramento em tipo, todo o girassol que apresentar:

4.5.2.1 Presença de bagas de mamona e outras sementes tóxicas;

4.5.2.2 Presença de insetos vivos.

4.5.3 Será de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a decisão quanto ao destino do produto desclassificado.

5 EMBALAGEM

5.1 As embalagens utilizadas no acondicionamento do girassol poderão ser de matérias naturais, sintéticos ou qualquer outro material apropriado que tenha sido previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

5.2 É obrigatório que as embalagens apresentem as seguintes características:

5.2.1 Limpeza;

5.2.2 Resistência;

5.2.3 Bom estado de conservação e higiene;

5.2.4 Garantam as qualidades comerciais do produto;

5.2.5 Atendam as especificações oficiais de confecção, dimensões e capacidade de acondicionamento.

5.3 O material sintético utilizado na confecção das embalagens para o girassol comercializado no varejo, será obrigatoriamente incolor e transparente, a ponto de permitir a perfeita visualização da qualidade do produto.

5.4 O girassol, quando comercializado no atacado, deverá ser acondicionado em sacos com capacidade para conter adequadamente 40 kg (quarenta quilogramas) em peso líquido do produto.

5.5 As especificações, quanto à confecção, às dimensões e a capacidade de acondicionamento, permanecem de acordo com a legislação vigente do INMETRO/MJ.

5.6 Dentro de um mesmo lote será obrigatório que todas as embalagens sejam do mesmo material e tenham idêntica capacidade de acondicionamento.

6 MARCAÇÃO

6.1 As especificações qualitativas do produto necessárias à sua marcação ou rotulagem, serão retiradas do Certificado de Classificação.

6.2 A nível de atacado, a identificação do lote deve trazer, no mínimo, as seguintes indicações:

6.2.1 Número do lote;

6.2.2 Classe;

6.2.3 Tipo;

6.2.4 Peso líquido;

6.2.5 Safra de produção (declaração do interessado);

6.2.6 Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.3 A nível de varejo, toda a embalagem deve trazer as especificações qualitativas e quantitativas, marcadas, rotuladas ou etiquetadas na vista principal, em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção, em caracteres legíveis, claros, corretos, precisos e ostensivos, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

6.3.1 Produto;

6.3.2 Classe;

6.3.2.1 A indicação da classe será facultativa, exceto para a classe misturada;

6.3.3 Tipo;

6.3.4 Peso líquido;

6.3.5 Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.4 No caso específico de comercialização a granel ou em conchas, o produto exposto deve ser identificado e a identificação colocada em lugar de destaque e de fácil visualização, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

6.4.1 Produto;

6.4.2 Tipo;

6.4.3 Preço de venda;

6.4.4 Origem, nome e endereço do produtor.

6.5 Não será permitido na marcação das embalagens ou na identificação do produto posto à venda, o emprego de dizeres ou qualquer modalidade de informação capaz de induzir em erro o consumidor, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem preço e quaisquer outros dados do produto.

6.6 As expressões classe e tipo utilizadas na marcação, serão grafadas por extenso.

6.7 A especificação qualitativa referente a classe deve ser grafada por extenso e quanto ao tipo, em algarismo arábico, ou com a expressão “Abaixo do Padrão” também por extenso, quando for o caso.

6.8 A marcação obrigatória da quantidade do produto e do número do registro do estabelecimento, será precedida das expressões “Peso Líquido” ou “Peso Líq.” e “Registro M.A. n°” ou “Reg.M.A. n°”, respectivamente.

6.9 Todas as especificações qualitativas do produto necessárias à marcação da embalagem, deverão ser apostas sobre uma tarja em cor contrastante a do produto ou “fundo” das embalagens, quando for o caso, e grafadas em caracteres de mesmas dimensões, conforme o quadro abaixo:

Área de Vista Principal (cm²)		Altura Mínima das Letras e Números
Altura x Largura		(mm)
até	40	1,50
maior que	40 até 170	3,00
maior que	170 até 650	4,50
maior que	650 até 2.600	6,00
maior que	2.600	12,50

6.9.1 A proporção entre a altura e a largura das letras e números não pode exceder a 3 por 1 (três por um).

7 AMOSTRAGEM

7.1 A retirada ou extração de amostras será efetuada do seguinte modo:

7.1.1 Girassol Ensacado

Por furação ou calagem, sendo os sacos tomados inteiramente ao acaso, mas sempre representando a expressão média do lote, numa quantidade mínima de 30g (trinta gramas) de cada saco, obedecendo-se a seguinte intensidade:

n° de sacos do lote		n° mínimo de sacos à amostrar
até	10	todos
11 a	50	10
51 a	100	20
acima de	100	20 + 2% do total de sacos

7.1.2 Girassol à Granel

A amostra será extraída nas seguintes proporções:

7.1.2.1 Quantidades até 100t, retira-se 20 kg de amostras;

7.1.2.2 Quantidades superiores à 100t, retira-se 15 kg, para cada série ou fração.

7.1.3 Girassol Empacotado

Retirar, no mínimo, 1,0% (um por cento) do número total de pacotes que compõem o lote.

7.1.4 As amostras assim extraídas, serão homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas, em no mínimo 03 (três) vias, com peso de 1 kg (um quilograma) cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.

7.1.4.1 Será entregue 01 (uma) amostra para o interessado, 02 (duas) ficarão com o órgão classificador e o restante da amostra recolocado no lote ou devolvido ao proprietário.

7.1.5 Para efeito de classificação do girassol, será utilizada uma das amostras novamente homogeneizada, da qual deverá ser retirada 100 g (cem gramas) de produto.

8 ARMAZENAGEM E MEIOS DE TRANSPORTE

8.1 Os depósitos de armazenamento do girassol e os meios para o seu transporte, devem oferecer plena segurança e condições técnicas imprescindíveis à sua perfeita conservação, respeitadas as exigências da legislação específica vigente.

9 CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO

9.1 O Certificado de Classificação será emitido pelo Órgão Oficial de Classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em modelo oficial e de acordo com a legislação em vigor.

9.2 A sua validade será de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

9.3 No Certificado de Classificação devem constar, além das informações padronizadas, as seguintes indicações:

9.3.1 Motivos que determinaram a classificação do produto como Abaixo do Padrão;

9.3.2 Motivos que determinaram a desclassificação do produto;

9.3.3 Porcentagem de cada uma das classes (variedades) que compõem a classe misturada.

10 FRAUDE

Considerar-se-á fraude, toda alteração dolosa, de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, no acondicionamento, na marcação, na embalagem, no transporte e na armazenagem, bem como nos documentos de qualidade do produto.

11 DISPOSIÇÕES GERAIS

Será de competência do órgão técnico específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização da presente norma.

ANEXO I

GIRASSOL

LIMITES MÁXIMOS DE TOLERÂNCIA - % EM PESO

Tipo	Umidade	Matérias Estranhas e Impurezas	AVARIADOS				Total de Avariados
			Ardidos Rancificados	Mofados	Danificados	Descascados	
1	13	1,0	0,5	0,5	2	2	6
2	13	2,0	1,0	1,0	3	3	10
3	13	3,0	1,5	1,5	5	5	14

HIPÉRIDES LEANDRO FARIAS
Diretor do DNPDV

ENIO ANTONIO MARQUES
Secretário da SDA